



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.431, DE 2008

(Do Sr. Carlos Zarattini)

Dá nova redação ao caput do art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, determinando novas normas para contratação do trabalhador safrista, a correta aferição e medição de sua produção, bem como a obediência às normas existentes de proteção a sua segurança e saúde e à legislação trabalhista e previdenciária em vigor.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. O acordo coletivo de trabalho, entre empregado rural safrista e o empregador rural pessoa jurídica, como definido no art. 3º e seus parágrafos, obedecerá, além da legislação trabalhista em vigor, as seguintes normas:

I - no pagamento por produção ou tarefa deverá estar assegurado ao empregado rural safrista e ao delegado do seu sindicato o acesso a todos os dados, procedimentos e comprovantes do trabalho realizado, bem como aos instrumentos de aferição e medição da produção para evitar qualquer tipo de erro ou fraude;

II - na jornada de trabalho do safrista, totalizando 44 (quarenta e quatro) horas semanais, além dos intervalos para refeição e café, haverá 2 (duas) pausas obrigatórias e remuneradas de 10 (dez) minutos cada, uma no período da manhã e outra da tarde, reduzindo-se a duas de 5 (cinco) minutos aos sábados;

III - a filiação e a inscrição na Previdência Social do safrista é obrigação do empregador rural pessoa jurídica que deverá incluí-lo na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, devendo depositar a contribuição previdenciária do safrista fixada em 8% (oito por cento) sobre o respectivo salário de contribuição, bem como efetuar também o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

IV - caberá ao Ministério do Trabalho e Emprego por meio das Diretorias Regionais de Trabalho, além de fazer cumprir a aplicação das normas de segurança e saúde no trabalho do safrista, fiscalizar as partes signatárias do acordo coletivo de trabalho para o fiel cumprimento de suas cláusulas.”

Parágrafo Único

.....

”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto tem por escopo, em primeiro lugar, a proteção do trabalho do safrista, principalmente daqueles que vem dos estados do Nordeste – hoje em dia em sua maioria do Maranhão e do Piauí - para o corte da cana-de-açúcar nas usinas de produção de açúcar e álcool do Estado de São Paulo, onde se estima aportam aproximadamente 300 mil migrantes no período de safra.

Felizmente, hoje, em muitas usinas, onde o terreno torna isso possível, já predomina a colheita mecânica. E diga-se também, onde ocorre o corte manual, existem usinas com responsabilidade social, como a Usina Açucareira Ester S.A., que assinou com o Sindicato de Empregados Rurais de Cosmópolis, Arthur Nogueira, Paulínia e Campinas um acordo coletivo de trabalho que deveria ser exemplo para todo o setor empresarial e também – por que não dizer – para alguns dirigentes de sindicatos de trabalhadores que não batalham por melhores condições de trabalho e salários para seus filiados.

Todavia, infelizmente, persistem ainda situações que levam a um trabalho extenuante dos safristas, lesando a sua integridade física e levando inclusive alguns à morte, como tem sido noticiado por vários órgãos da grande imprensa e pela própria Rede Globo de Televisão num dos seus programas de maior audiência: “O Fantástico”.

O Projeto propõe que o safrista e o representante do seu sindicato tenham acesso a todos os dados, procedimentos e comprovantes do trabalho realizado e também, no caso do corte de cana-de-açúcar, o acesso à balança que pesará a produção para efeito de pagamento, sobretudo porque há uma necessidade de conversão da metragem de cana cortada em tonelada, o que só pode ser feito distante do eito, na balança que está nas dependências da usina.

O corte de cana é extremamente penoso, daí por que estabelecemos a obrigatoriedade de duas pausas obrigatórias de 10 (dez) minutos cada, uma pela manhã e outra pela tarde, com o objetivo de dar um descanso para restabelecer as forças físicas do safrista.

Por isso, o Governo do Presidente Lula, por meio do então Ministro do Trabalho e Emprego, Ricardo Berzoini, editou a Portaria nº 86, de 03 de março de 2005, a NR 31 – Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho – obrigando os empregadores rurais e equiparados a obedecer as regras de proteção à saúde e à segurança do safrista, estabelecidas na referida NR – 31.

Também é nosso objetivo que o empregador rural pessoa jurídica providencie a filiação e a inscrição na Previdência Social do safrista e ainda recolher para o Fundo de Garantia.

Desnecessário seria reiterar a obrigação legal do MTE e das DRT's de fiscalizar o fiel cumprimento das cláusulas dos acordos trabalhistas, mas sempre é necessário reafirmá-la.

Nosso Projeto além de buscar a proteção ao trabalhador safrista tem também o objetivo de garantir os interesses do País. Certamente, a crise financeira e econômica que começou nos Estados Unidos, União Européia e Japão, e agora atinge os Países em desenvolvimento, vai acarretar um aumento do protecionismo.

Na verdade, antes mesmo da crise, não só na União Européia, mas também nos Estados Unidos já se vocalizava a necessidade de impor barreiras ditas "sociais" ao agronegócio brasileiro, alegando inclusive a existência de trabalho degradante e mesmo escravo em nosso País.

Há necessidade, portanto, de dotar o País de um texto legal que impeça, a pretexto de sua ausência, iniciativas de tal porte pelos países centrais que somente vão dificultar a implementação de vários projetos nesse importante setor da agroindústria nacional.

Cabe recordar que o Congresso Nacional, em 1963, depois de longos debates, aprovou o Estatuto do Trabalhador Rural, onde já estavam assegurados aos safristas a maioria dos direitos que o presente Projeto propõe. O Estatuto se transformou na Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963, sancionada pelo Presidente João Goulart e assinada também pelos Ministros San Tiago Dantas, Almino Afonso e José Ermírio de Moraes. Na época foi uma grande vitória dos trabalhadores rurais.

Em 1969, o regime militar enfrentava a ameaça do surgimento de focos de guerrilha rural em diversas regiões do País. O então Presidente Costa e Silva e o Ministro do Trabalho Jarbas Passarinho, no intuito de combater a insurgência, editaram em 14 de agosto desse mesmo ano o Decreto-Lei nº 761, que garantia alguns direitos elementares aos safristas, que já constavam do Estatuto do Trabalhador Rural, de 1963, mas que os grandes proprietários de terra simplesmente não respeitavam.

A Lei nº 5.889, de 1973, que ora pretendemos modificar em seu art. 14, foi assinada pelo sucessor do Gal. Costa e Silva, o Gal. Médici. Nesse ano, o regime militar já havia praticamente dizimado os principais grupos de resistência armada. O ditador de turno, por meio da Lei nº 5.889/73, revogou integralmente não só o Estatuto do Trabalhador Rural, como também até mesmo o Decreto-Lei nº 761/69, editado pelo seu antecessor.

Por todo arrazoado anterior, solicitamos o apoio dos nossos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2008

Deputado CARLOS ZARATTINI
PT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973

Estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 14. Expirado normalmente o contrato, a empresa pagará ao safrista, a título de indenização do tempo de serviço, importância correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário mensal, por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Parágrafo único. Considera-se contrato de safra o que tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária.

Art. 14-A. O produtor rural pessoa física poderá realizar contratação de trabalhador rural por pequeno prazo para o exercício de atividades de natureza temporária.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

§ 1º A contratação de trabalhador rural por pequeno prazo que, dentro do período de 1 (um) ano, superar 2 (dois) meses fica convertida em contrato de trabalho por prazo indeterminado, observando-se os termos da legislação aplicável.

** § 1º com redação dada pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

§ 2º A filiação e a inscrição do trabalhador de que trata este artigo na Previdência Social decorrem, automaticamente, da sua inclusão pelo empregador na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, cabendo à Previdência Social instituir mecanismo que permita a sua identificação.

** § 2º acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

§ 3º O contrato de trabalho por pequeno prazo deverá ser formalizado mediante a inclusão do trabalhador na GFIP, na forma do disposto no § 2º deste artigo, e:

** § 3º, caput, com redação dada pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

I - mediante a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social e em Livro ou Ficha de Registro de Empregados; ou

** Inciso I acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

II - mediante contrato escrito, em 2 (duas) vias, uma para cada parte, onde conste, no mínimo:

** Inciso II, caput, acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

a) expressa autorização em acordo coletivo ou convenção coletiva;

** Alínea a acrescida pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

b) identificação do produtor rural e do imóvel rural onde o trabalho será realizado e indicação da respectiva matrícula;

** Alínea b acrescida pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

c) identificação do trabalhador, com indicação do respectivo Número de Inscrição do Trabalhador - NIT.

** Alínea c acrescida pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

§ 4º A contratação de trabalhador rural por pequeno prazo só poderá ser realizada por produtor rural pessoa física, proprietário ou não, que explore diretamente atividade agroeconômica.

** § 4º com redação dada pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

§ 5º A contribuição do segurado trabalhador rural contratado para prestar serviço na forma deste artigo é de 8% (oito por cento) sobre o respectivo salário-de-contribuição definido no inciso I do caput do art. 28 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991.

** Primitivo § 4º renumerado pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008 (DOU de 23/06/2008 - em vigor desde a publicação).*

§ 6º A não inclusão do trabalhador na GFIP pressupõe a inexistência de contratação na forma deste artigo, sem prejuízo de comprovação, por qualquer meio admitido em direito, da existência de relação jurídica diversa.

** Primitivo § 5º renumerado pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

§ 7º Compete ao empregador fazer o recolhimento das contribuições previdenciárias nos termos da legislação vigente, cabendo à Previdência Social e à Receita Federal do Brasil instituir mecanismos que facilitem o acesso do trabalhador e da entidade sindical que o representa às informações sobre as contribuições recolhidas.

** § 7º com redação dada pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

§ 8º São assegurados ao trabalhador rural contratado por pequeno prazo, além de remuneração equivalente à do trabalhador rural permanente, os demais direitos de natureza trabalhista.

** § 8º com redação dada pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

§ 9º Todas as parcelas devidas ao trabalhador de que trata este artigo serão calculadas dia a dia e pagas diretamente a ele mediante recibo.

** Primitivo § 8º renumerado pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

§ 10. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS deverá ser recolhido e poderá ser levantado nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

** Primitivo § 9º renumerado pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

.....

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963, e o Decreto-lei nº 761, de 14 de agosto de 1969.

Brasília, 8 de junho de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Júlio Barata

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta Lei.

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo:

- a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, § 4º;
- b) dotações orçamentárias específicas;
- c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS;
- d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;
- e) demais receitas patrimoniais e financeiras.

§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

.....

.....

LEI Nº 4.214, DE 2 DE MARÇO DE 1963

(Revogada pela Lei nº 5.889 de 8 de junho de 1973)

Dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DO EMPREGADOR RURAL E DO TRABALHADOR RURAL

Art. 1º Reger-se-ão por esta Lei, as relações do trabalho rural, sendo, nulos de pleno direito os atos que visarem a limitação ou a renúncia dos benefícios aqui expressamente referidos

Art. 2º Trabalhador rural para os efeitos desta é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 761, DE 14 DE AGÔSTO DE 1969

(Revogado pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973)

Dispõe sôbre o contrato de trabalho de safristas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional número 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º Entende-se estipulado por prazo determinado todo contrato de trabalho de safrista que suceder, em qualquer tempo, a outro de duração limitada.

Parágrafo único. Considera-se safrista o empregado, inclusive trabalhador rural, cujo contrato tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária.

Art. 2º Expirado normalmente o contrato, a empresa pagará ao safrista, a título de indenização do tempo de serviço, importância correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário mensal, por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias, ou lhe fornecerá os elementos necessários à movimentação dos depósitos e acessórios previstos na Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.

.....
.....

PORTARIA MTE Nº 86, DE 3 DE MARÇO DE 2005

Aprova a Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura.

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso da competência prevista no inciso II do parágrafo único do Art. 87 da Constituição Federal, e considerando a proposta de regulamentação apresentada pelo Grupo de Trabalho Tripartite Rural,

Resolve:

Art. 1º Fica aprovada, nos termos do Art. 13 da Lei nº 5.889, de 5 de junho de 1973, a Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura, na forma do Anexo I a esta Portaria.

Art. 2º O disposto na Norma Regulamentadora obriga empregadores rurais e equiparados, inclusive os constituídos sob a forma de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 3º As obrigações estabelecidas na Norma Regulamentadora serão exigidas a partir dos prazos previstos no Anexo II a esta Portaria.

Parágrafo único. Até que se esgotem os prazos do Anexo II, deverá ser cumprida a regulamentação de segurança e saúde no trabalho atualmente em vigor.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

ANEXO I
NORMA REGULAMENTADORA DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA
AGRICULTURA, PECUÁRIA SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E
AQUICULTURA - NR 31

31.1 Objetivo

31.1.1 Esta Norma Regulamentadora tem por objetivo estabelecer os preceitos a serem observados na organização e no ambiente de trabalho, de forma a tornar compatível o planejamento e o desenvolvimento das atividades da agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura com a segurança e saúde e meio ambiente do trabalho.

31.2 Campos de Aplicação

31.2.1 Esta Norma Regulamentadora se aplica a quaisquer atividades da agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura, verificadas as formas de relações de trabalho e emprego e o local das atividades.

31.2.2 Esta Norma Regulamentadora também se aplica às atividades de exploração industrial desenvolvidas em estabelecimentos agrários.

31.3 Disposições Gerais - Obrigações e Competências - Das Responsabilidades

31.3.1 Compete à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, através do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho - DSST, definir, coordenar, orientar e implementar a política nacional em segurança e saúde no trabalho rural para:

- a) identificar os principais problemas de segurança e saúde do setor, estabelecendo as prioridades de ação, desenvolvendo os métodos efetivos de controle dos riscos e de melhoria das condições de trabalho;
- b) avaliar periodicamente os resultados da ação;
- c) prescrever medidas de prevenção dos riscos no setor observado os avanços tecnológicos, os conhecimentos em matéria de segurança e saúde e os preceitos aqui definidos;
- d) avaliar permanentemente os impactos das atividades rurais no meio ambiente de trabalho;
- e) elaborar recomendações técnicas para os empregadores, empregados e para trabalhadores autônomos;
- f) definir máquinas e equipamentos cujos riscos de operação justifiquem estudos e procedimentos para alteração de suas características de fabricação ou de concepção;
- g) criar um banco de dados com base nas informações disponíveis sobre acidentes, doenças e meio ambiente de trabalho, dentre outros.

31.3.1.1 Compete ainda à SIT, através do DSST, coordenar, orientar e supervisionar as atividades preventivas desenvolvidas pelos órgãos regionais do MTE e realizar com a participação dos trabalhadores e empregadores, a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural - CANPATR e implementar o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

31.3.2 A SIT é o órgão competente para executar, através das Delegacias Regionais do Trabalho - DRT, as atividades definidas na política nacional de segurança e saúde no trabalho, bem como as ações de fiscalização.

31.3.3 Cabe ao empregador rural ou equiparado:

- a) garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto, definidas nesta Norma Regulamentadora, para todos os trabalhadores, segundo as especificidades de cada atividade;
- b) realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores e, com base nos resultados, adotar medidas de prevenção e proteção para garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde;
- c) promover melhorias nos ambientes e nas condições de trabalho, de forma a preservar o nível de segurança e saúde dos trabalhadores;
- d) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho;
- e) analisar, com a participação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes no Trabalho Rural - CIPATR, as causas dos acidentes e das doenças decorrentes do trabalho, buscando prevenir e eliminar as possibilidades de novas ocorrências;
- f) assegurar a divulgação de direitos, deveres e obrigações que os trabalhadores devam conhecer em matéria de segurança e saúde no trabalho;
- g) adotar os procedimentos necessários quando da ocorrência de acidentes e doenças do trabalho;
- h) assegurar que se forneça aos trabalhadores instruções compreensíveis em matéria de segurança e saúde, bem como toda orientação e supervisão necessárias ao trabalho seguro;
- i) garantir que os trabalhadores, através da CIPATR, participem das discussões sobre o controle dos riscos presentes nos ambientes de trabalho;
- j) informar aos trabalhadores:
 1. os riscos decorrentes do trabalho e as medidas de proteção implantadas, inclusive em relação a novas tecnologias adotadas pelo empregador;
 2. os resultados dos exames médicos e complementares a que foram submetidos, quando realizados por serviço médico contratado pelo empregador;
 3. os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho.
- k) permitir que representante dos trabalhadores, legalmente constituído, acompanhe a fiscalização dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho;
- l) adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos com a seguinte ordem de prioridade:
 1. eliminação dos riscos;
 2. controle de riscos na fonte;
 3. redução do risco ao mínimo através da introdução de medidas técnicas ou organizacionais e de práticas seguras inclusive através de capacitação;

4. adoção de medidas de proteção pessoal, sem ônus para o trabalhador, de forma a complementar ou caso ainda persistam temporariamente fatores de risco.

31.3.3.1 Responderão solidariamente pela aplicação desta Norma Regulamentadora as empresas, empregadores, cooperativas de produção ou parceiros rurais que se congreguem para desenvolver tarefas, ou que constituam grupo econômico.

31.3.3.2 Sempre que haja dois ou mais empregadores rurais ou trabalhadores autônomos que exerçam suas atividades em um mesmo local, estes deverão colaborar na aplicação das prescrições sobre segurança e saúde.

31.3.4 Cabe ao trabalhador:

- a) cumprir as determinações sobre as formas seguras de desenvolver suas atividades, especialmente quanto às Ordens de Serviço para esse fim;
- b) adotar as medidas de proteção determinadas pelo empregador, em conformidade com esta Norma Regulamentadora, sob pena de constituir ato faltoso a recusa injustificada;
- c) submeter-se aos exames médicos previstos nesta Norma Regulamentadora;
- d) colaborar com a empresa na aplicação desta Norma Regulamentadora.

31.3.5 São direitos dos trabalhadores:

- a) ambientes de trabalho, seguros e saudáveis, em conformidade com o disposto nesta Norma Regulamentadora;
- b) ser consultados, através de seus representantes na CIPATR, sobre as medidas de prevenção que serão adotadas pelo empregador;
- c) escolher sua representação em matéria de segurança e saúde no trabalho;
- d) quando houver motivos para considerar que exista grave e iminente risco para sua segurança e saúde, ou de terceiros, informar imediatamente ao seu superior hierárquico, ou membro da CIPATR ou diretamente ao empregador, para que sejam tomadas as medidas de correção adequadas, interrompendo o trabalho se necessário;
- e) receber instruções em matéria de segurança e saúde, bem como orientação para atuar no processo de implementação das medidas de prevenção que serão adotadas pelo empregador.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
